

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Processo Administrativo nº006/2024

OBJETO: aquisição de 01 veículo zero Km, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital, tipo menor preço global.

Recorrente: GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA

Recorrida: KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 001/2024, a empresa KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi anexada no dia 07 de junho de 2024 no Portal <https://www.licitanet.com.br>.

2. DO RECURSO

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei 10.520/2002 e na Lei 12.462/2011, a Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim

CNPJ 63.088.371/0001-97

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA para o item único do Pregão Eletrônico nº 001/2024, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro. Quando do encerramento da sessão, a pregoeira tomou ciência da manifestação.

Assim, após a definição das datas, o Pregão 001/2024 foi encerrado.

no prazo legal a empresa recorrente apresentou as razões recursais.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA

A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2024, alegando, em síntese, que a proposta declarada vencedora não atende as especificações do edital:

- a) **Não atendimento às especificações contidas no Edital** - Em síntese foi verificado que o Instrumento Convocatório, em seu anexo I - Termo de Referência, expressamente exige que o veículo ofertado deverá possuir volante

com regulagem de altura, contudo o tipo do veículo ofertado pela arrematante não atende as especificações exigidas, uma vez que NÃO possui tais características;

- b) **Respeito ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório** – as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os preceitos estabelecidos por si próprio. Desse modo, não deve a Administração aceitar tipo de veículo diverso ao exigido no Termo de Referência sob pena de incorrer em grave descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso apresentado.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

após reanálise da ficha técnica do veículo ofertado pela Recorrida KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pode-se observar que o equipamento não atende todas as especificações do edital de convocação, vejamos:

O Item 1.1 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, detalha as especificações mínimas do veículo a ser adquirido:

Especificações mínimas:

VEÍCULO DE PASSEIO TIPO HATCH MÉDIO NA COR BRANCA,

Veículo automotor de passeio NOVO, sem uso, com ano de fabricação não inferior a 2024, modelo hatch com:

Capacidade mínima para 05 ocupantes, sendo o motorista mais 4 passageiros;

Cor Branca;

Com 4 portas mais porta-malas de no mínimo 300 Litros de capacidade;

Motorização mínima 1.0 ou superior

Potência mínima de 70 CV;

Bicombustível, sendo Etanol ou Gasolina em qualquer proporção;

Tanque de combustíveis de no mínimo 45 litros;

Transmissão mecânica, mínimo de 5 velocidades à frente e 1 ré;

Roda/pneus aro de no mínimo R14; com roda/pneu sobressalente (estepe) em alojamento próprio no interior do veículo, não será aceito estepe localizado no exterior do veículo instalado abaixo do assoalho/chassi;

Volante com regulagem de altura;

Direção assistida (hidráulica ou elétrica - conforme linha de



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim

CNPJ 63.088.371/0001-97

Tanto a finada lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021). Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

Os termos e condições constantes do instrumento convocatório vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

Portanto, na elaboração do presente Edital foram elencadas características técnicas fundamentadas, com a intenção de adquirir um produto de qualidade que atenda às necessidades específicas da Unidade requisitante.

No caso específico da exigência de “volante com regulagem de altura” foi pensado na estatura dos motoristas, bem como no conforto de coluna e braços que a regulagem deste item traz ao motorista, sendo um item indispensável para tal aquisição.

A Lei 14.133/2021 estabelece os motivos de desclassificação da proposta, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim

CNPJ 63.088.371/0001-97

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No presente caso, o item ofertado pela empresa Recorrida não obedece às especificações técnicas pormenorizadas no edital, devendo ter sua proposta desclassificada.

6. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA, para, no mérito, DAR-LHE provimento, desclassificando a proposta da empresa KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 001/2024, pelas razões apresentadas no item 5 deste julgado.

Boa Vista do Tupim-BA, 18 de junho de 2024.


Carlos José Alves de Souza
Agente de Contratação



Estado da Bahia

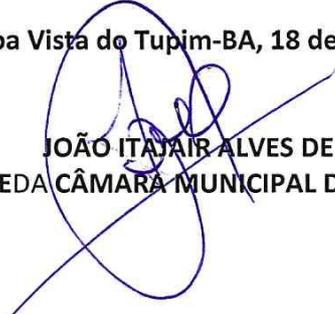
Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim

CNPJ 63.088.371/0001-97

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **GIVEL – GIVALDO VEÍCULOS LTDA** e ratifico os atos feitos pelo PREGOEIRO, DESCLASSIFICADO a proposta da empresa **KIMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** do Pregão Eletrônico nº 001/2024 .

Boa Vista do Tupim-BA, 18 de junho de 2024


JOÃO ITAJAIR ALVES DE ARAGÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM